AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.477 - PR (2018/0303418-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SANEWAL ENGENHARIA, CONSULTORIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO DALEFFE E OUTRO(S) - PR020619 MARINELI DE SAMPAIO BALBINOT - PR038747 ERICK VIZOLLI - PR062797
AGRAVADO	:	DANILO BERTON
AGRAVADO	:	VERA LUCIA MARIA SANCZKOSKI BERTON
AGRAVADO	:	JAIME BERGONZI
AGRAVADO	:	IZOLENE KORB BERGONZI
ADVOGADO	:	DOUGLAS ALBERTO LUVISON E OUTRO(S) - PR038396
INTERES.	:	JULIANO MEDEIROS
INTERES.	:	ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE CONTRADITA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO: CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MÉRITO. COLISÃO TRANSVERSAL ENTRE MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA. CONDUTOR DA MOTOCICLETA QUE INGRESSOU NA RODOVIA POR ESTRADA VICINAL NÃO SINALIZADA E SEM A DEVIDA ATENÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. SIMULTÂNEO EXCESSO DE VELOCIDADE DO MOTORISTA DO AUTOMÓVEL. ÓBITO DOS OCUPANTES DA MOTO, FILHOS DOS REQUERENTES. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. DANOS MORAIS. CRITÉRIO BIFÁSICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL DEVIDA. IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA RÉ. SÚMULA 313 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO,

> NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. SUBMISSÃO AO CPC/73. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. COMPENSAÇÃO ADMITIDA. SÚMULA 306 DO STJ. RÉ QUE DECAIU DO PEDIDO CONTRAPOSTO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 472 do Código de Processo Civil e 944 e 948, II, do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que a perícia não poderia ser dispensada e que a indenização é exorbitante, a par de não se ter demonstrado danos materiais.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Quanto à necessidade de perícia, o exame acerca da necessidade de dilação probatória pertine às instâncias ordinárias, cujo entendimento não comporta reexame na estreita via do recurso especial, como ensina o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Assim:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. MORTE DE FILHO MENOR POR ELETROCUSSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ARTS. 437 E 438 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz indefere diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73 e o feito encontra-se instruído com contexto probatório suficiente para análise da demanda, notadamente laudo

> pericial que traz elementos de convicção bastantes para a solução da lide.
> 3. Quanto à caracterização da responsabilidade civil, tem-se que as instâncias ordinárias entenderam que ficou provado nos autos que o acidente que causou a morte da criança por eletrocussão decorreu de falha na prestação dos serviços prestados pelas concessionárias.
> Súmula 7/STJ.
> 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> 5. In casu, o valor da indenização por danos morais, a ser pago solidariamente pelas concessionárias, arbitrado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos pais, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso em concreto, em que ocorreu a morte, por eletrocussão, do filho dos agravados.
> 6. Agravo interno improvido.
> (AgRg no AREsp 735.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016)

No que toca à indenização, a sentença condenou a recorrente, nos seguintes termos:

> "a) pagar pensão alimentícia aos autores Danilo Berton e Vera Lúcia Maria Sanczkoski Berton, no importe de 2/3 da remuneração líquida (observados os descontos de IR e INSS) auferida pela vítima Jonathan Berton, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, até a data em que o filho completaria 25 anos de idade, reduzida para 1/3 até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou até o falecimento de ambos os genitores, incluindo o 13° salário. A pensão alimentícia é devida desde o falecimento e, para fins de reajustamento, deverá ser desde o princípio convertida em salários mínimos. Na hipótese de inadimplemento, haverá a incidência apenas da Selic;
> b) pagar pensão alimentícia aos autores Jaime Bergonzi e Izolene Korb, no importe de 2/3 da remuneração líquida (observados os descontos de IR e INSS) auferida pela vítima Jarlei Bergonzi, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, até a data em que o

> filho completaria 25 anos de idade, reduzida para 1/3 até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou até o falecimento de ambos os genitores, incluindo o 13° salário. A pensão alimentícia é devida desde o falecimento e, para fins de reajustamento, deverá ser desde o princípio convertida em salários mínimos. Na hipótese de inadimplemento, haverá a incidência apenas da Selic;
>
> c) pagar 500 (quinhentos) salários mínimos nacionais, a título de danos morais pelo falecimento da vítima Jonathan Berton, a ser rateada igualmente entre os autores Danilo Berton e Vera Lúcia Maria Sanczkoski Berton. Sobre esse valor haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até o arbitramento dos danos morais, quando incidirá apenas a Selic;
>
> d) pagar 500 (quinhentos) salários mínimos nacionais, a título de danos morais pelo falecimento da vítima Jarlei Bergonzi, a ser rateado igualmente entre os autores Jaime Bergonzi e lzolene Korb. Sobre esse valor haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até o arbitramento dos danos morais, quando incidirá apenas a Selic;
>
> e) pagar R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) a título de danos materiais pelas despesas com funeral da vítima Jonathan Berton, a ser rateado pelos autores Danilo Berton. e Vera Lucia Maria Sanczkoski Berton, acrescido de Selic desde o desembOlso (seq. 1.11);
>
> f) pagar R$ 3.100,00 (três mil cem 'e reais) a título de danos materiais pelas despesas com a motocicleta da vítima Jarlei Bergonzi, a ser rateado pelos autores Jaime Bergonzi e lzolene Korb, acrescido de Selic desde o desembolso (14/12/2009 - seq. 1.5)" (e-STJ, fls. 988/990).

Toda essa condenação foi reduzida à metade já na sentença, à vista da constatação de culpa concorrente no acidente.

Os danos emergentes são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Casa, assim como os danos morais que, embora fixados inicialmente em 500 (quinhentos) salários mínimos, foram, como se disse, reduzidos à metade, de modo que não se vislumbra exorbitância.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)

> - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
>
> 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.
>
> 3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, afastou a alegada culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos demandados no acidente que vitimou o filho da autora. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp 44.611/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 21/11/2016)

O pensionamento, outrossim, está de acordo com o entendimento desta Corte.

A saber:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM RESULTADO MORTE. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. ALTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo o recorrente formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita.

> Precedentes.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1287015/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 20/4/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora